



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04914/10

Objeto: Recurso de Revisão

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: Rivaldo Melo da Silva

Advogados: Dr. Bruno Aires Colaço e outros

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÃO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – ADMISSÃO E NÃO PROVIMENTO – MANEJO DE RECURSO DE REVISÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO IV, C/C O ART. 35, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – INTEMPESTIVIDADE – NÃO CONHECIMENTO. A apresentação de recurso fora do prazo estabelecido enseja o seu não recebimento, *ex vi* do disposto no art. 223, inciso I, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00567/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE REVISÃO* interposto pelo Presidente do Poder Legislativo do Município de Pedras de Fogo/PB durante o exercício financeiro de 2009, Sr. Rivaldo Melo da Silva, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO APL – TC – 00595/12*, de 15 de agosto de 2012, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 27 de agosto do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *NÃO TOMAR* conhecimento do recurso, diante da intempestividade de sua apresentação.
- 2) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 11 de dezembro de 2019



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04914/10

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04914/10

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Corte, em sessão plenária realizada no dia 02 de agosto de 2011, através do *ACÓRDÃO APL – TC – 00556/11*, fls. 83/93, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 17 de agosto do mesmo ano, fls. 95/97, ao analisar as CONTAS DE GESTÃO do antigo Presidente do Poder Legislativo do Município de Pedras de Fogo/PB, Sr. Rivaldo Melo da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2009, decidiu: a) julgar irregulares as referidas contas; b) imputar débito ao ex-administrador do Parlamento Mirim, Sr. Rivaldo Melo da Silva, no montante de R\$ 22.287,96, concernente ao excesso de subsídios recebidos naquele ano; c) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da dívida; d) aplicar multa ao Chefe da Casa Legislativa em 2009, na importância de R\$ 4.000,00; e) assinar lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento da penalidade; f) enviar recomendações à então Presidente da mencionada Edilidade, Sra. Helena César Rodrigues Guedes Roque; e g) efetivar a devida representação à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

A supracitada deliberação teve como base as seguintes irregularidades remanescentes: a) realização de dispêndios com telefonia móvel sem o prévio procedimento de licitação, na quantia de R\$ 16.686,36; b) recebimento de subsídios em excesso por parte do Chefe do Legislativo em 2009, Sr. Rivaldo Melo da Silva, na importância de R\$ 22.287,96; e c) ausência de controles mensais individualizados dos gastos com veículos.

Após pedido de parcelamento do montante imputado, R\$ 22.287,96, fls. 98/101, interposição de recurso de reconsideração, fls. 102/114, e deferimento pelo relator do fracionamento daquela importância em 16 (dezesesseis) prestações mensais, na soma de R\$ 1.393,00, consoante Decisão Singular DSPL – TC – 045/11, fls. 123/125, o eg. Tribunal Pleno, em assentada realizada no dia 15 de agosto de 2012, através do *ACÓRDÃO APL – TC – 00595/12*, fls. 139/145, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 27 de agosto do mesmo ano, fls. 146/147, decidiu tomar conhecimento da reconsideração, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, não lhe dar provimento.

Ato contínuo, depois do acolhimento do pleito de divisão, desta feita, da multa imposta, R\$ 4.000,00, em 16 (dezesesseis) quotas mensais, na quantia de R\$ 250,00, concorde Decisão Singular DSPL – TC – 00034/12, de 17 de setembro de 2012, fls. 148/150, divulgada no periódico oficial desta Corte do dia 27 de setembro daquele ano, fls. 151/152, ainda não resignado, o Sr. Rivaldo Melo da Silva interpôs, em 27 de setembro de 2019, recurso de revisão, fls. 165/206, onde juntou documentos e alegou, em síntese, que a) a contratação da empresa TIM CELULAR S/A, realizada pela gestão anterior, foi objeto de análise e aprovação deste Tribunal; b) a apresentação de documento capaz de atestar a referida sociedade como a única com cobertura na região restou impossibilitada; c) os valores pagos a empresa de telefonia foram descontados das remunerações dos Edis; d) os subsídios dos Vereadores, inclusive, o do Presidente, foram definidos pela Lei Municipal n.º 856/2008; e) os estípedios do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, no ano de 2009, totalizou R\$ 278.458,80, concorde destacado no Acórdão APL – TC – 00758/13, e não R\$ 222.922,80 como calculado nas presentes contas; f) a Resolução n.º 13/2006 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ autoriza ao magistrado o recebimento de verba além do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04914/10

subsídio, sendo este o entendimento desta Corte de Contas para a percepção de tais verbas pelos presidentes dos órgãos legislativos; g) o erro de cálculo justifica a procedência da revisão pretendida; e h) a ausência dos controles mensais individualizados dos dispêndios com veículos configura mera falha formal.

Remetido o feito ao Departamento Especial de Auditoria – DEA, os seus especialistas emitiram relatório, fls. 210/219, onde opinaram pela intempestividade do recurso em tela e, quanto ao mérito, pela manutenção das deliberações consignadas nos Acórdãos APL – TC – 00556/11 e APL – TC – 00595/12. Ademais, destacaram que os citados arrestos não foram cumpridos, quanto aos recolhimentos do débito imputado e da multa aplicada.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, fls. 222/224, evidenciando a manifesta extemporaneidade da revisão, pugnou, sumariamente, pelo seu não conhecimento, mantendo-se os termos originários da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 00556/11, sem prejuízo da permanência das providências de cobrança da multa aplicada ao Sr. Rivaldo Melo da Silva, na qualidade de ex-Presidente do Poder Legislativo do Município de Pedras de Fogo/PB, pelo não adimplemento dos Acórdãos APL – TC – 00556/11 e APL – TC – 000595/12, nos termos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 225/226, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 03 de dezembro de 2019 e a certidão de fl. 227.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de revisão contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso IV, c/c o art. 35, da Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável, seus sucessores, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, interpõe pedido, a fim de obter a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado. Não tem efeito suspensivo e sua natureza jurídica é meramente rescisória.

In casu, evidencia-se que o recurso interposto pelo antigo Presidente do Poder Legislativo do Município de Pedras de Fogo/PB, Sr. Rivaldo Melo da Silva, atende ao pressuposto processual de legitimidade. Todavia, concorde destacado pelos peritos desta Corte e pelo Ministério Público Especial, resta patente que o pedido de revisão é flagrantemente intempestivo, haja vista o não atendimento ao que determinava o art. 30, parágrafos 1º, 2º e 3º, c/c o art. 35, cabeça, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, respectivamente, *verbum pro verbo*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04914/10

Art. 30. Salvo disposição em contrário, para efeito do disposto nesta Lei Complementar, os prazos serão contínuos, não se interrompendo nem se suspendendo nos finais de semana e feriados, e serão computados, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 1º. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o início e o término coincidir com final de semana, feriado ou dia em que o Tribunal não esteja em funcionamento ou que tenha encerrado o expediente antes da hora normal;

§ 2º. Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal;

§ 3º. Os prazos referidos nesta Lei contam-se do primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação eletrônica;

(...)

Art. 35. De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no art. 30 desta lei, e fundar-se-á: (grifo inexistente no original)

Com efeito, considerando que o Acórdão APL – TC – 00595/12, de 15 de agosto de 2012, fls. 139/145, relacionado ao recurso de reconsideração manejado pelo Sr. Rivaldo Melo da Silva, em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 00556/11, foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 27 de agosto de 2012, fls. 146/147, e que o *dies a quo* foi o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação do aresto da reconsideração, ou seja, o dia 28 de agosto de 2012, o remédio jurídico *sub examine*, como dito, é extemporâneo, tendo em vista que o *dies ad quem* foi o dia 28 de agosto de 2017 e a peça recursal foi protocolizada no Tribunal em 27 de setembro de 2017, com 21 (vinte e um) dias úteis de atraso. Logo, o petítório não deve ser conhecido, *ex vi* do disposto no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Corte – RITCE/PB, *in verbis*:

Art. 223. Não se conhecerá de recurso quando:

I – manejado intempestivamente;

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) **NÃO TOME** conhecimento do recurso de revisão, diante da intempestividade de sua apresentação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04914/10

2) *REMETA* os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.

Assinado 17 de Dezembro de 2019 às 11:09



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 12 de Dezembro de 2019 às 08:11



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 12 de Dezembro de 2019 às 10:00



Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL